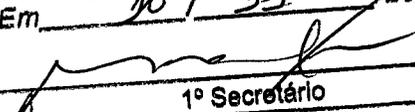
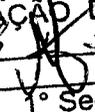


APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10 / 11 / 2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16 / 11 / 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 934-P

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 440, aprovado em sessão realizada no dia 16 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios, necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular.

§ 5º Para a aplicação da isenção prevista no inciso XVII deste artigo, compreendem-se como sistema de segurança todos os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e de informática que integrem um ou mais conjuntos de câmeras filmadoras, alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e similares, vendidos em conjunto ou separadamente.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -